



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200231/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC
INTERESSADO: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC,
FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2892/22 - Tribunal Pleno

Prestação de contas anual. Inconformidade nas demonstrações contábeis sanada no exercício seguinte. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC, referente ao exercício financeiro de 2021¹, de responsabilidade do Sr. Fernando Raimundo Schunig.

O orçamento para o exercício foi inicialmente previsto no montante de R\$ 4.633.828,00.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 28), não realizou apontamentos a serem considerados na análise desta prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 446/22-CGE (peça 29), opinou pela apresentação de justificativas do responsável quanto à inconformidade encontrada no balanço patrimonial da entidade.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
182078/21	FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	25/08/2021	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos dos esclarecimentos e documentos de peças 35/38.

Por meio da Instrução nº 759/22-CGE (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas, em razão da apresentação de valores imprecisos nas demonstrações contábeis.

O Ministério de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1040/22-5PC, peça 41).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Estadual inicialmente apontou que, na análise patrimonial da entidade, houve irregularidade no resultado apresentado, pois a conta Imobilizado estava com o saldo negativo e as Notas Explicativas não traziam informação suficiente para esclarecer a situação.

Por ocasião do contraditório, argumentou-se, em síntese, que apesar do equívoco no lançamento contábil e da ausência de menção em Nota Explicativa, a questão foi saneada, conforme se extrai do Balancete de Verificação, extraído do Sistema Novo SIAF, anexado à peça 38.

Após consultar o Sistema Estadual de Informações/Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), a unidade técnica afirmou que a regularização da anomalia foi identificada também neste sistema, conforme dados constantes do novo balanço patrimonial elaborado.

Pois bem.

Da análise das peças processuais, depreende-se que a correção da inconformidade apontada pela unidade técnica efetivamente ocorreu no exercício posterior ao que ora se analisa, ou seja, 2022.

Diante de tal cenário, acompanhando as manifestações uniformes, entendo pela pertinência da oposição de ressalva ao item, em razão da apresentação inicial das demonstrações contábeis de 2021 com valores imprecisos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da apresentação inicial de valores imprecisos nas demonstrações contábeis.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva** as contas da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil - DC, referentes ao exercício financeiro de 2021, em razão da apresentação inicial de valores imprecisos nas demonstrações contábeis; e

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente